



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	13607.000014/00-47
Recurso nº	154.206 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 2001
Acórdão nº	107-09.494
Sessão de	17 de setembro de 2008
Recorrente	ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

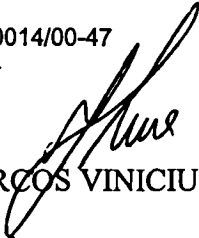
Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO DE RENDA - COMPENSAÇÃO SEM DARF - JUROS COMPENSATÓRIOS.

Tendo sido constatado que não foram aplicados os juros ao saldo negativo do imposto de renda reconhecido pela autoridade administrativa utilizado nas compensações sem DARF informadas na DCTF, devem ser aplicados os juros compensatórios ao valor do crédito na data da compensação sem darf e deve ser reconhecido o direito creditório sobre a diferença apurada entre o crédito atualizado e o débito compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restituir o saldo negativo do imposto de renda de R\$ 20,00, para que seja aplicado os juros compensatórios ao valor do crédito na data da compensação sem DARF e que seja reconhecido o direito de crédito sobre a diferença apurada entre o crédito atualizado e o débito compensado, nos termos do voto da relatora.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

Formalizado em: 31 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Maria Antonieta Lynch de Mores (Suplentes Convocadas) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente os Conselheiros Hugo Correia Sotero e Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação de saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 1.318.320,00.

A autoridade administrativa por meio do despacho decisório, partindo do valor de saldo negativo de R\$ 875.948,57 apurado na DIPJ deferiu o pedido em parte. Reconheceu que o saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 1999 era R\$ 351.309,19, e que parte desse valor (R\$ 340.081,18) foi utilizado em compensações informadas na DCTF, independentemente da autorização da administração, e reconheceu o direito creditório do saldo no valor de R\$ 11.228,01.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade para que fosse restabelecido seu crédito de R\$ 524.639,38, uma vez que tal valor correspondia a estimativas apuradas que haviam sido compensadas com o saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 1998.

A Turma Julgadora levou em conta que dos dados constantes na DIPJ do ano-calendário de 1999, somente foram glosados os valores compensados com o saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 524.639,38. Este saldo negativo foi objeto de análise no processo 13607.000288/99-67, cuja cópia do despacho decisório constitui as fls. 158/162;

Após vários esclarecimentos a Turma Julgadora concluiu que os valores referentes à estimativa mensal do IRPJ cuja compensação foi validada pela SRF deveriam ser restabelecidos como componentes do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário correspondente. Elabora demonstrativo dos meses de julho a novembro de 1999, que totaliza R\$ 524.619,38.

A Turma Julgadora deferiu parcialmente a solicitação da contribuinte para reconhecer-lhe o direito de utilização do crédito no valor de R\$ 524.619,38, além do já reconhecido pela DRF Sete Lagoas-MG, a título de saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, bem como, determinou que o direito creditório reconhecido deverá ser utilizado para homologação das compensações declaradas pela contribuinte, nos limites do crédito reconhecido.

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 17.08.2006 e o recurso foi apresentado em 19.09.2006.

A recorrente argumenta que ao processar as compensações da COFINS e PIS relativas aos PA 12/99 a março/2000, incidiu a Turma Julgadora em equívoco, ao considerar o saldo inicial de R\$ 535.847,39, conforme extrato anexo à Carta de Cobrança 103/2006, que considerou como recomposição do saldo negativo o valor de R\$ 524.619,38, como crédito remanescente apurado pela DRF Sete Lagoas, o valor de R\$ 11.228,01, totalizando R\$ 535.847,39;

Entende que o saldo correto inicial para fins de compensação da COFINS e PIS relativas aos PA 12/99 a 03/2000 é o valor de R\$ 875.948,57 que corresponde ao saldo

negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999, confirmado parcialmente pela decisão da Turma Julgadora e demonstrado na sua DIPJ/2000, ficha 13 A.

Assim, nas compensações efetuadas no exercício de 2000, utilizou o saldo de R\$ 875.948,57 corrigido, inclusos os valores relativos a COFINS e PIS PA 12/99 a 03/2000.

Também argumenta que houve um equívoco cometido pela Turma Julgadora pois o valor deferido do saldo negativo do imposto de renda, deveria ser de R\$ 524.639,38 e não de R\$ 524.619,38, ou seja, há uma diferença de R\$ 20,00.

Pede que se julgue totalmente improcedente a notificação SAORT 188/2006, no valor de R\$ 33.618,36, bem como a suspensão do encaminhamento do débito ao CADIN.

É o Relatório.



Voto

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

Trata-se de pedido de restituição/compensação do saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 1999.

A autoridade administrativa por meio do despacho decisório, partindo do valor de saldo negativo de R\$ 875.948,57 apurado na DIPJ deferiu o pedido em parte. Reconheceu que o saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 1999 era R\$ 351.309,19, e que parte desse valor (R\$ 340.081,18) foi utilizado em compensações informadas na DCTF, independentemente da autorização da administração, e reconheceu o direito creditório do saldo no valor de R\$ 11.228,01.

A Turma Julgadora deferiu parcialmente a solicitação da contribuinte para reconhecer-lhe o direito de utilização do crédito no valor de R\$ 524.619,38, além do já reconhecido pela DRF Sete Lagoas-MG.

A contribuinte discute a importância de R\$ 20,00 que teria sido reconhecida a menor pela Turma Julgadora, porque o valor das estimativas de outubro de 1999 é de R\$ 114.747,10 declarado em DCTF e não R\$ 114.767,10 considerado pela Turma Julgadora. Assim, do valor total de estimativas de R\$ 928.288,32, o valor que foi aceito no despacho decisório é de R\$ 453.648,94 e não R\$ 453.668,94 considerado pela Turma Julgadora e assim o valor de R\$ 524.619,38 reconhecido pela Turma Julgadora deveria ser de R\$ 524.639,38.

Concordo com o pleito da contribuinte, pois ao compor o valor de R\$ 928.288,32 a título de estimativas apuradas, a contribuinte utilizou em seu cálculo o valor de R\$ 978.288,32 e não R\$ 978.268,32 considerado pela Turma Julgadora, no demonstrativo de fls. 538.

A recorrente entende que o saldo correto inicial para fins de compensação da COFINS e PIS relativas aos PA 12/99 a 03/2000 é o valor de R\$ 875.948,57 que corresponde ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999, confirmado parcialmente pela decisão da Turma Julgadora e demonstrado na sua DIPJ/2000, ficha 13A. Explicou que nas compensações efetuadas no exercício de 2000, utilizou o saldo de R\$ 875.948,57 corrigido, incluídos os valores relativos a COFINS e PIS PA 12/99 a 03/2000.

Do exposto, constata-se que a contribuinte comete um equívoco ao considerar como correto o saldo inicial de R\$ 875.948,57, pois, conforme está consignado no despacho decisório de fls. 213/217, a DRF reconheceu que o saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 1999 era R\$ 351.309,19, e que parte desse valor (R\$ 340.081,18) foi utilizado em compensações informadas na DCTF de fls. 176/182 e 196/212, independentemente da autorização da administração, e reconheceu o direito creditório do saldo no valor de R\$ 11.228,01.

Ocorre que ao reconhecer o valor de R\$ 340.081,18, a autoridade administrativa o fez utilizando o valor original do crédito deduzido da soma dos débitos declarados como compensados, em diversas datas, sem levar em conta a aplicação dos juros compensatórios em relação ao crédito compensado.



Assim, considerando que sobre o crédito no valor de R\$ 340.081,18, não foram calculados os juros compensatórios nas datas de compensação com os débitos declarados na DCTF pela contribuinte, há ainda um valor residual a ser restituído/compensado à recorrente que decorre da não aplicação dos juros.

Ou seja, o saldo correto inicial a ser utilizado nas compensações da COFINS e do PIS de que tratam este processo, a partir da decisão da Turma Julgadora é de R\$ 524.619,38, mais os R\$ 20,00 mencionados, mais o valor reconhecido pela autoridade administrativa, de R\$ 11.228,01, que totaliza R\$ 535.867,39, acrescido do valor residual mencionado, decorrente da não aplicação dos juros ao crédito compensado pela contribuinte informado nas DCTF de fls. 177/189 e 196/212, cujos débitos débitos totalizam R\$ 340.081,18 que deve ser calculado pela autoridade administrativa.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento parcial ao recurso para restituir o saldo negativo do imposto de renda de R\$ 20,00, e para que sejam aplicados os juros compensatórios ao valor do crédito, na data da compensação sem darf, e que seja reconhecido o direito creditório sobre a diferença apurada entre o crédito atualizado e o débito compensado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2008

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

